

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Rectificação n.º 19/91

Declara-se que a Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, de 23 de Agosto, que aprova, para ratificação, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, publicada no *Diário da República*, n.º 193, de 23 de Agosto de 1991, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na p. 4386, no ponto 5.4 (anexo II), onde se lê «5.4.1 — [...] (bases VIII, 3.º, e IX, 7.º e 8.º)» deve ler-se «[...] (bases VIII, 3.º, e IX, 9.º e 10.º)»; no ponto 5.4.2, alínea *a*), onde se lê «(v. base IX, 8.º)» deve ler-se «(v. base IX, 10.º)»; no ponto 5.4.3, onde se lê «base IX, 9.º» deve ler-se «base IX, 8.º»; na p. 4387, ponto 5.4.4, onde se lê «(base X, 6.º)» deve ler-se «(base X, 7.º)»; na p. 4388, no ponto 8 (anexo II), onde se lê «Estrutura do novo texto» deve ler-se «Estrutura e ortografia do novo texto», e no texto do mesmo ponto 8 falta um terceiro parágrafo, com a seguinte redacção:

Por último, dado que melhor se pode compreender e aprender um extenso Acordo como o presente através de um texto integral na nova ortografia, optou-se por que o texto do próprio Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990) desde já a utilizasse.

Assembleia da República, 15 de Outubro de 1991. — O Secretário-Geral da Assembleia da República Substituto, *Mário Marchante*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 433/91

de 7 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 de Fevereiro, estabeleceu o enquadramento legal das sociedades de capital de risco, tendo em vista o apoio à iniciativa empresarial privada e a promoção do investimento produtivo financiado privilegiadamente por capitais próprios.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 248/88, de 15 de Julho, definiu o enquadramento legal das sociedades de fomento empresarial, entidades de características próximas das sociedades de capital de risco, especialmente vocacionadas para o apoio a jovens empresários. Com esse diploma procurou-se estimular a renovação do tecido empresarial interno, reduzir o défice externo e, naturalmente, aumentar o emprego.

Tendo a economia portuguesa vindo a caminhar para uma situação de pleno emprego dos recursos humanos e reconhecendo-se o seu crescente grau de abertura, torna-se evidente que as políticas e os objectivos macroeconómicos terão de ajustar-se à evolução das condições e ter em conta as modificações que têm vindo a operar-se no enquadramento internacional da economia portuguesa.

Reconhece-se a importância dos jovens empresários na revitalização da estrutura produtiva interna e a ne-

cessidade de lhes serem criadas condições especiais de apoio, por forma a serem ultrapassados os tradicionais obstáculos na penetração deste segmento no universo empresarial. Importa também proporcionar às sociedades de fomento empresarial as condições para que possam apoiar os jovens empresários de uma forma mais eficaz e intensa, o que passa pela abertura do seu leque de actividades e pela flexibilização de algumas das condições impostas aos projectos a serem promovidos com o seu auxílio.

Deste modo, tendo bem presente o papel dos jovens empresários na economia portuguesa e considerando a proximidade do enquadramento jurídico das sociedades de capital de risco, dado pelo Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111/89, de 13 de Abril, com o das sociedades de fomento empresarial, o presente diploma tem entre os seus objectivos a unificação dos regimes jurídicos das citadas instituições, cuja supervisão será efectuada pelo Banco de Portugal, garantindo-lhes a actuação num domínio mais lato do capital de risco, no apoio a projectos que contribuam para a evolução positiva da economia, bem como um mais amplo conjunto de possibilidades de financiamento das suas actividades.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Âmbito de aplicação

#### Artigo 1.º

##### Noção e objecto

1 — As sociedades de capital de risco, adiante designadas por SCR, têm por objecto o apoio e promoção do investimento e da inovação tecnológica em projectos ou empresas através da participação temporária no respectivo capital social.

2 — Constitui objecto acessório das SCR a prestação de assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das sociedades em cujo capital social participem, nos termos do artigo 9.º

#### Artigo 2.º

##### Participação no capital

Para efeitos do presente diploma, considera-se participação no capital social a detenção de uma fracção do capital social de qualquer sociedade, bem como a titularidade de obrigações convertíveis em capital e a efectivação de prestações suplementares de capital.

## CAPÍTULO II

### Regime geral

#### Artigo 3.º

##### Forma e capital social

1 — As SCR constituem-se sob a forma de sociedade anónima e devem possuir um capital social não inferior a 600 000 contos.